



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26
Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP
Fone/Fax: (16) 3345-9000 – e-mail : administração@dourado.sp.gov.br
Site : www.dourado.sp.gov.br

LEI Nº 1.456/2014. (De 28 de Maio de 2014)

“Dispõe sobre a manutenção de terrenos, calçadas e passeios e dá outras providências”.

LUIZ ANTONIO ROGANTE JUNIOR, Prefeito Municipal de Dourado, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O proprietário de imóvel urbano e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, cujo imóvel localizar-se em vias ou logradouros públicos que possuam meio-fio, deverá executar a pavimentação do passeio e/ou calçada fronteira ao seu imóvel, conforme o que diz o Capítulo II da Acessibilidade e do Trânsito Público da Lei Complementar Nº 1.421/2013 de 27 de Dezembro de 2013, que instituiu o Código de Posturas do Município de Dourado;

§1º - Para cumprimento do previsto no "caput" deste artigo, o proprietário e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel, quando notificado, terá o prazo de 10 (dez) dias, para executar pavimentação do passeio e/ou calçada fronteira ao seu imóvel, sendo que o não cumprimento no prazo estipulado neste parágrafo acarretará advertência, que devesse ser publicada em jornal de circulação regular no município de Dourado, sendo o custo da publicação ressarcido pelo proprietário e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel;

§2º - Transcorrido dez dias da publicação da advertência, o responsável pelo imóvel que não executar o previsto no "caput" deste artigo, aplicar-se-á multa no valor de dez UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por imóvel irregular e após cada 30 (trinta) dias, será aplicado dobro do valor da multa original, caso a irregularidade não tiver sido sanada”;

§3º - É permitido ao munícipe o ajardinamento do passeio correspondente ao seu lote dentro do conceito de calçada verde, desde que esteja de acordo ao que diz o Capítulo III das Calçadas Verdes da Lei Complementar Nº 1.421/2013 de 27 de Dezembro de 2013, que instituiu o Código de Posturas do Município de Dourado;

Artigo 2º - O proprietário de imóvel urbano e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, deverá manter o passeio de seu imóvel e/ou terreno limpo, capinado, drenado e devidamente cercado, com no mínimo 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de altura.

§ 1º - O proprietário e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, cujo imóvel esteja em desacordo com o disposto no caput deste artigo, estará com o imóvel em situação irregular e será notificado pelo Poder Público Municipal, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, promova os serviços necessários à adequação do mesmo ao disposto nesta lei.

§ 2º - Caso o proprietário e/ ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel não tome as providências previstas no § 1º deste artigo, dentro do prazo legal, incorrerá em multa no valor dez UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por imóvel em situação irregular.

§ 3º - Após o prazo previsto no § 1º e aplicada a multa prevista no § 2º, será aplicado o que diz o que diz o Capítulo III das Habitações e Terrenos, Artigo 31 da Lei Complementar Nº 1.421/2013 de 27 de Dezembro de 2013, que instituiu o Código de Posturas do Município de Dourado;

§ 4º - No caso de imóvel urbano não cercado, o proprietário e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel, quando notificado, terá o prazo de 10 (dez) dias, para cercar o imóvel, sendo que o não cumprimento no prazo estipulado neste parágrafo acarretará advertência, que devesse ser publicada em jornal de circulação regular no município de Dourado, sendo o custo da publicação ressarcido pelo proprietário e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel.

§ 5º - Transcorrido dez dias da publicação da advertência, o responsável pelo imóvel que não executar o previsto no "caput" deste artigo, aplicar-se-á multa no valor de dez UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por imóvel irregular, e após cada 30 (trinta) dias, será aplicado dobro do valor da multa original, caso a irregularidade não tiver sido sanada;

Artigo 3º - O recolhimento gratuito de entulho e bens Inservíveis (Restos de obras, objetos domésticos e/ou resíduos resultantes da limpeza de jardins, hortas, pomares



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro - CEP 13590-000-Dourado - SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000 - e-mail: administração@dourado.sp.gov.br

Site : www.dourado.sp.gov.br

e similares) realizado pela Prefeitura Municipal, deverá ser solicitado e agendado no Departamento de Obras e Serviços, ou seu equivalente, para a data disponível para o bairro no qual o recolhimento deverá ser executado, só depois de a solicitação ser protocolada, aprovada e na data prevista, o entulho e/ou bens inservíveis poderão ser depositados na via pública pelo morador.

§ 1º - Fora desta data, será cobrada taxa em valor suficiente para cobrir o custo integral do serviço.

§ 2º - Caso o entulho e/ou bens Inservíveis sejam depositados em via pública sem a devida solicitação e autorização, será cobrada taxa em valor suficiente para cobrir o custo integral do serviço, mais multa de 20% (Capítulo II, Artigo 27º, § 7º da Lei Complementar Nº 1.421 de 27 de Dezembro de 2013);

Artigo 4º - Constitui infração efetuar queimadas em terrenos edificadas ou baldios, impondo-se ao proprietário e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel multa no valor de multa no valor de dez UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

Artigo 5º - Constitui infração manipular concreto e/ou massa de cimento ou assemelhados ou deixar material de construção nas calçadas e/ou vias públicas, impondo-se ao proprietário e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel, após Notificação Preliminar (Capítulo III da Notificação Preliminar da Lei Complementar Nº 1.421 de 27 de Dezembro de 2013), multa no valor de dez UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

§ 1º - Excepcionalmente poderá o Poder Público, mediante requerimento do interessado, devidamente fundamentado e dirigido à Diretoria de Obras e Serviços, emitir autorização para a manipulação de concreto e/ou massa de cimento ou assemelhados à margem de via pública, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, desde que o concreto e/ou massa de cimento e assemelhados sejam manipulados dentro de recipientes que impeçam a ocorrência de danos físicos ou estéticos à via pública.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, ocorrendo o dano físico ou estético à via pública, independentemente da autorização concedida, o proprietário e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel fica obrigado a reparar os danos causados no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação do Poder Público, sob pena de aplicação da multa prevista no caput deste artigo e a execução do serviço de reparos pelo próprio Poder Público, com posterior cobrança do valor de pavimentação asfáltica.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal receberá o lixo e o entulho descritos no artigo 3º em seu aterro municipal ou local destinado pelo Departamento responsável.

Artigo 7º - A falta de pagamento das multas previstas nesta lei dentro dos prazos estipulados ensejará inscrição em dívida ativa.

Artigo 8º - A reincidência na infração a qualquer dos dispositivos desta lei, pelo mesmo fato gerador, no mesmo ano da constatação da infração, implicará na imposição de multa equivalente ao dobro do valor da multa original.

Artigo 9º - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das obrigações previstas nesta lei

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 1.207 de 28 de Abril de 2.009 e as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dourado, 28 de Maio de 2014.


LUIZ ANTÔNIO ROGANTE JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL